



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010469-11.2019.5.03.0106

Relator: BRENO MEDEIROS

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2024

Valor da causa: R\$ 188.654,60

Partes:

AGRAVANTE: GARAGE BIGTRAIL LTDA

ADVOGADO: MARCOS SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO: MARGHERITA DE CASSIA SILVA MEDINA

ADVOGADO: ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA

ADVOGADO: RINALDO JOSE DA CUNHA

AGRAVADO: MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO: IGOR BANDEIRA GARCEZ

AGRAVADO: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: IGOR BANDEIRA GARCEZ

AGRAVADO: GETULIO MITUAKI YAMAMURA

AGRAVADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

AGRAVADO: MEGS ASSESSORIA JURIDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

AGRAVADO: ANDREO & CIA LTDA

AGRAVADO: ELISA NAOMI HIOCOE YAMAMURA

ADVOGADO: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA

AGRAVADO: TEREZA HITOMI YAMAMURA

ADVOGADO: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA

AGRAVADO: MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

AGRAVADO: SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA

AGRAVADO: CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA

AGRAVADO: CAD SERVICO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITORIO LTDA

AGRAVADO: CD COMERCIO DE VEICULOS, MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
02ª Turma

PROCESSO nº 0010469-11.2019.5.03.0106 (AP)

AGRAVANTE: MARGHERITA DE CASSIA SILVA MEDINA

AGRAVADOS: MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME, MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GETULIO MITUAKI YAMAMURA , MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO , MEGS ASSESSORIA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, ANDREO & CIA LTDA, ELISA NAOMI HIOCOE YAMAMURA, TEREZA HITOMI YAMAMURA, MEGS ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. - ME, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA , CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA, CAD SERVIÇO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIO LTDA, GARAGE BIGTRAIL LTDA., CD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. OCULTAÇÃO DE BENS. BLINDAGEM PATRIMONIAL COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Robustamente demonstrado nos autos que a suscitada, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas, foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas e de pessoa física executadas nestes autos, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo, é de reconhecer a fraude à execução havida, determinando-se a inclusão no polo passivo da execução das pessoas física e jurídicas suscitadas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, MARGHERITA DE CASSIA SILVA MEDINA e, como agravados, MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME, MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GETULIO MITUAKI YAMAMURA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MEGS ASSESSORIA JURIDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., ANDREO & CIA LTDA, ELISA NAOMI HIOCOE YAMAMURA, TEREZA HITOMI YAMAMURA, MEGS ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA, CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA, CAD SERVIÇO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIO LTDA., CD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA. e GARAGE BIGTRAIL LTDA.

A Exma. Juíza Christianne de Oliveira Lansky, titular da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de ID. 4f488ac, julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suscitado por MARGHERITA DE CASSIA SILVA MEDINA



(exequente) em face de CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA, CAD SERVIÇO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIO LTDA., CD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA. e GARAGE BIGTRAIL LTDA.

A exequente interpõe agravo de petição no ID. ca780cf, insistindo na inclusão no polo passivo da execução de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.

Contraminuta ofertada por Camila Farinha Archanjo Dama (ID. ab16511), CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda. (ID. 7dbed62), CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. (ID. c6df115) e Garage Bigtrail Ltda. (ID. 27b2855).

Instrumento de mandato anexado no ID. 8b7bb97 (exequente).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

Em contraminuta (ID. ab16511), Camila Farinha Archanjo Dama argui preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pela exequente, ao argumento de que não houve delimitação, justificadamente, das matérias e dos valores impugnados.

Sem razão.

A exigência de delimitação dos valores impugnados, para efeito de interposição de agravo de petição, a que se refere o art. 897, § 1º, da CLT, é dirigida à parte executada, a fim de possibilitar a imediata liberação dos valores incontroversos, não se aplicando, dessa forma à parte exequente.

Ademais, nas razões do agravo da exequente (ID. ca780cf) foi devidamente delimitada e informada a matéria impugnada (inclusão de pessoas física e jurídicas no polo passivo da execução), o que é suficiente para o conhecimento do apelo.



Rejeito.

Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

SUSPENSÃO DO FEITO

A suscitada CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. argui, em contraminuta (ID. c6df115), a necessidade de suspensão do feito em razão do Recurso Extraordinário 1387795, com Repercussão Geral Reconhecida - Tema 1232.

Analiso.

Ao revés do que alega a suscitada, as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1232, com repercussão geral reconhecida, não impedem a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da lide na fase de conhecimento, desde que lhes seja assegurado o amplo direito de defesa na fase de execução, como no presente caso.

A respeito do sobrestamento dos processos que envolvem o Tema 1232 da Repercussão Geral, é cabível esclarecer que o excelso STF, pelo v. acórdão publicado em 13/09/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.387.795, reconheceu a repercussão geral da seguinte controvérsia: *"possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento."*

No voto em que reconheceu a existência de repercussão geral, o Exmo. Ministro Luiz Fux esclareceu:

"(...) a controvérsia reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário."

Eis o teor da Ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 1.387.795 RG, Relator o Ministro Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2022)

Em 25/05/2023, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, determinou o sobrestamento de todas as execuções trabalhistas que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido naqueles autos.

A Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste eg. Tribunal Regional, por meio do Ofício Circular/TRT/SEGEPNAC n. 3/2023, encaminhou cópia da decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.387.795/MG (Tema de Repercussão Geral 1232), em que foi determinada a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema: *"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"*.

Como se observa, o tema referente ao sobrestamento dos processos estabeleceu um importante *distinguishing*: se houve ou não a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Esse entendimento foi referendado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação Constitucional 60.649. Ao analisar o caso, o Exmo. Ministro explicou que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, após regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, afasta a estrita aderência entre o caso concreto e a questão discutida no excelso STF.

Transcrevo trecho da decisão monocrática proferida na RCL 60.469:

"Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário". Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023."

No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em 21/06/2023, no julgamento da Reclamação Constitucional 60.487:

"(...)

Na presente hipótese, não assiste razão à parte reclamante.

Os documentos demonstram que a ação ajuizada na origem versa sobre a possibilidade de inclusão de empresa, no polo passivo da execução trabalhista. O Juízo reclamado



determinou a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e negou a suspensão do processo com base na determinação exarada no paradigma, nos seguintes termos (Doc. 18): (...)

Nota-se que tratou-se, inicialmente, de inclusão na lide relacionada com o fato de a empresa ser integrante de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), entretanto, após investigação patrimonial, instaurou-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Considerando tais premissas, observa-se a impossibilidade de conhecimento da presente Reclamação, por não haver estrita aderência com o precedente vinculante invocado.

Em suma, assinalo que o contexto do Tema 1.232 é a inclusão na fase de cumprimento de sentença trabalhista de empresa integrante de grupo econômico, que não participou da lide na fase de conhecimento, afastando-se assim o art. 513, § 5º, do CPC. É distinto, portanto, do presente caso, que envolve a desconconsideração da personalidade jurídica, que tem disciplina nos arts. 134 a 137 do CPC.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO."

Assim, resulta de tais decisões que não está vedada a responsabilização, nem que devem ser sobrestados os processos em que se assegurou o direito de ampla defesa às pessoas que foram incluídas na lide na fase de execução.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

"INCLUSÃO DE EMPRESAS EXECUTADAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DISTINGUISHING QUANTO AO TEMA 1232. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive para o reconhecimento do grupo econômico e integração das empresas participantes no polo passivo do feito, constitui distinguishing ao Tema de Repercussão Geral 1.232 perante do STF, em relação ao qual foi determinada a suspensão nacional do processamento das execuções trabalhistas." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011697-90.2017.5.03.0138 (AP); Disponibilização: 12/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva)

"INCLUSÃO DE EMPRESAS NA FASE DE EXECUÇÃO. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa quando a inclusão das empresas no polo passivo, na fase de execução, ocorre por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que possibilita a discussão acerca do mérito sobre a existência ou não de um grupo econômico. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011186-97.2014.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 12/09/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastião Geraldo de Oliveira)

Rejeito a arguição de suspensão do feito, portanto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA



As empresas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda. arguem sua ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da ação.

Razão não lhes assiste.

Segundo a teoria da asserção, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desvinculado do direito material), possuindo natureza pública, porquanto dirigida em face do estado-juiz que detém o monopólio jurisdicional.

Assim, a legitimidade passiva é aferida em relação àquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão deduzida em juízo, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Dessa forma, a simples indicação das empresas suscitadas para figurarem no polo passivo da demanda é o que basta para legitimá-las para a causa, representando ao menos em tese, os interesses que se opõem aos da exequente.

A procedência ou não do pedido de inclusão das referidas empresas no polo passivo da execução é questão afeta ao mérito, devendo ser com ele analisado.

Afasto.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO

Insiste a exequente na inclusão de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda. no polo passivo da execução. Alega que os executados transferiram fraudulentamente bens para terceiros, como é o caso de Camila Farinha Archanjo Dama, que recebeu grande parte do patrimônio das empresas executadas e do pai, o executado Manoel Archanjo Fama Filho. Afirma que Camila Farinha Archanjo Dama, com 19 anos de idade, constituiu pelo menos três empresas, pouco antes ou logo após o fechamento de todas as filiais do grupo econômico executado. Aduz que as empresas suscitadas foram e estão sendo utilizadas para ocultação patrimonial pelas empresas executadas e seus sócios. Assevera que os agravados foram utilizados para ocultação de bens e blindagem patrimonial dos executados Manoel Archanjo Dama Filho e Silvana Farinha Archanjo Dama, bem como das empresas do grupo MEGS (MEGS Serviços de Cobrança Ltda, MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Manoel Archanjo & Advogados Associados), com o propósito escuso de se furtarem



ao pagamento do débito exequendo. Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência com o imediato bloqueio de créditos e ativação de ferramentas eletrônicas em desfavor dos suscitados.

Ao exame.

A presente ação trabalhista que se executa foi ajuizada por Margherita de Cássia Silva Medina em face de MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados em 12/06/2019 (ID. ff486ac).

Na inicial (ID. ff486ac), a reclamante narrou ter sido contratada pela primeira reclamada em 01/06/2012, para exercer a função de auxiliar jurídico, sendo promovida ao cargo de advogada em 01/04/2013, e dispensada sem justa causa em 30/04/2019. Narrou, ainda, que a primeira reclamada encerrou suas atividades em 30/04/2019 e que havia formação de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas.

Por meio da sentença de ID. 446fe38, proferida em 14/10/2019, o Exmo. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira, da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pronunciou a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedentes dos pedidos formulados pela reclamante, para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo de página 10.

Iniciada a fase de liquidação sem a interposição de recursos pelas partes (ID. 76c04fb), houve a homologação dos cálculos ofertados pela exequente (ID. db91d6a), em 22/05/2020, a partir de quando se iniciaram as medidas executivas em desfavor dos executados, todas frustradas (IDs. 8440746 e seguintes).

Instaurou-se incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios Getúlio Mituaki Yakamura e Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0cfb51a), o qual foi julgado procedente (decisão de ID. 5146582), tendo sido referidos sócios, o primeiro na pessoa da herdeira Elisa Naomi Hiocoe Yakamura, incluídos no polo passivo da execução.

Posteriormente, frustradas as medidas executivas intentadas também em desfavor dos sócios, houve a desconstituição inversa da personalidade jurídica, com a inclusão das pessoas jurídicas MEGS Assessoria de Cobrança Ltda. e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda. no polo passivo da execução (decisão de ID. 0ad4284).



Por meio do acórdão de ID. eadb39b, esta Turma Recursal manteve a decisão de 1º Grau que determinou a exclusão de Tereza Hitomi Yakamura e Elisa Naomi Hiocoe Yakamura, respectivamente irmã e esposa do executado Getúlio Mituaki Yakamura, do polo passivo da execução, por não verificar relação entre elas e as pessoas jurídicas executadas.

Feito esse brevíssimo histórico dos autos, passa-se à análise da atual pretensão da exequente, de inclusão no polo passivo da execução de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.

Na hipótese, *data venia* do entendimento esposado na origem, verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos confirma a tese da exequente.

De plano, observa-se que Camila Farinha Archanjo Dama é filha de Manoel Archanjo Dama Filho(ID. 0ac4554 - Pág. 5), sócio das pessoas jurídicas MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados, que foram as duas empresas reclamadas na fase de conhecimento, e em face de quem foi proferida a condenação de ID. 446fe38.

Observa-se, também, que Manoel Archanjo Dama Filho foi incluído no polo passivo da execução em 12/09/2022, quando foi proferida a decisão que julgou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de ID. 5146582.

E logo sobressai o fato de Camila Farinha Archanjo Dama ter constituído três pessoas jurídicas distintas a partir de 2019, exatamente o ano em que a primeira reclamada, comandada pelo pai de Camila, Manoel Archanjo Dama Filho, e empregadora da reclamante, encerrou suas atividades.

Como se nota do comprovante de inscrição e situação cadastral e da consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 1 e 2, a pessoa jurídica CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Eireli foi aberta pela suscitada Camila em 23/10/2019, ou seja, quando a exequente destes autos já havia sido dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada, MEGS Serviços de Cobrança.

Sobreleva destacar que o endereço da nova pessoa jurídica constituída, indicado no instrumento de ID. 0ac4554 - Pág. 5, é exatamente o mesmo endereço das executadas MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial e MEGS Assessoria Jurídica(empresas do mesmo grupo econômico



das demandadas principais, ID. 9f1ff88 - Pág. 3), a saber, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 990, Bairro Jaú, Loja 06, térreo, Ed. Empire Center, Cuiabá-MT, o que já denota a estreita relação havida entre os empreendimentos.

Do mesmo modo, o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 3f31156 - Págs. 1 e 2 demonstram que a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

E o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 15 e 16 revelam que a pessoa jurídica CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 17/09/2021, quando há muito já corria a execução contra os executados nestes autos.

Não bastasse isso, as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução (792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Acrescente que a suscitada Camila adquiriu de seu pai, Manoel Archanjo Dama Filho, ainda no ano de 2019, vários cavalos da raça mangalarga marchador, conforme faz prova os documentos da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, juntados aos autos no ID. bb3b6de - Págs. 9 e seguintes.

É imperioso registrar que, em 2019, ao tempo da constituição das pessoas jurídicas acima mencionadas, da aquisição dos bens imóveis de ID. 09d9671 e dos cavalos de raça, a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tornando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho.

Reforça a conclusão pela fraude à execução e pela ocultação de patrimônio havidas nos autos a declaração de imposto de renda da suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, exercício 2020, ano-calendário 2019, a qual revela a evolução patrimonial de R\$41.880,18 em 31/12/2018 para vultosos R\$975.507,03 em 31/12/2019 (ID. a17efa5 - Pág. 2), repisando-se ser 2019 o ano em que a primeira executada encerrou suas atividades, gerando a rescisão contratual da exequente, e destacando-se que àquela época a suscitada Camila era qualificada como estudante, contando com 19/20 anos de idade.



Vale mencionar, nesse ponto, que a questão da fraude perpetrada pelos executados não é nova nesta Especializada, tendo sido apreciada inclusive no âmbito desta Turma Recursal, nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010, relatado pelo Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins. Peço vênha para transcrever, aqui, trecho do acórdão proferido naqueles autos, publicado em 12/05/2023, cujos fundamentos adoto como razões complementares de decidir:

"A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em decorrência da não satisfação da execução no prazo determinado, bem como do insucesso das medidas constritivas, que revelam a insolvência da empresa ou resistência ao pagamento da execução.

Não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da física, nem mesmo a prova de culpa dos sócios. A falta de bens ou direitos na sociedade que sirvam aos credores trabalhistas é o suficiente para atribuir aos sócios a obrigação da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não pode ser utilizado como meio para se furtar da responsabilidade do empregador e daqueles que se beneficiaram da prestação de serviços de terceiros (princípio da alteridade), negando aos empregados o recebimento de verbas de natureza alimentar.

No presente caso, a prova produzida demonstra que a agravante é filha do executado Manoel Archanjo Dama Filho e foi utilizada como "laranja" para a ocultação patrimonial e blindagem de dinheiro e bens pertencentes ao seu genitor e às empresas do grupo Megs Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Megs Assessoria Jurídica Ltda, de modo a se esquivarem dos atos constritivos praticados por essa Justiça Especializada, inclusive em outros Estados, o que caracteriza evidente fraude à execução.

O exequente descreve com riqueza de detalhes os fatos relacionados à conduta dos executados na petição de fl. 1107/1134.

Cumprir registrar a existência de ação idêntica em trâmite perante a 13ª. Vara do trabalho de Goiânia (fl. 2089/2092), na qual o Juiz, ao decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da ora agravante, Camila Farinha Archanjo Dama, descreve com minúcias a sua posição de "testa de ferro" para ocultação patrimonial.

Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a sociedade empregadora, é plenamente válida a constrição de bens dos sócios, independentemente da forma de sua participação societária ou da função exercida na sociedade, pois incide na hipótese a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC/2015."

Por tudo isso, tendo sido robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo, é de se dar provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila



Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda., com fulcro nos arts. 133, §2º, 790, II, e 792, IV, todos do CPC c/c arts. 855-A e 769 da CLT.

Aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determino cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff).

Oficie-se à Receita Federal para ciência e providências que entender cabíveis.

Provejo, nesses termos.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dou provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.

Aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determino cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff).

Oficie-se à Receita Federal para ciência e providências que entender cabíveis.

Custas processuais pelos executados, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.



Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda; aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determinou cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff), com ressalva de fundamentos do Exmo. Juiz terceiro votante; determinou a expedição de ofício à Receita Federal, para ciência e providências que entender cabíveis; custas processuais pelos executados, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Relatora), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e o Exmo. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva (convocado, substituindo a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Sustentou oralmente: Dra. Silvana Farinha Archanjo Dama, pelos agravados/ executados CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA, CD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA e CAD SERVIÇO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIO LTDA.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.



**Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargadora Relatora**

ipr

